

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PRL n.1

Apresentação: 02/05/2023 17:22:26.193 - CSPCCO
PRL1/0

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

Autores: Deputados CARLA DICKSON E OUTROS

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.214/2022, das Deputadas Carla Dickson, Rosangela Gomes, Maria Rosas e do Deputado Ossésio Silva, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (LMP) para prever a comunicação obrigatória, pela autoridade policial, sobre o descumprimento das pedidas protetivas de urgência ao juiz, no prazo de 24 horas, em caso da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como as providências a serem adotadas pela autoridade policial.

Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso de descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, o projeto prevê que o juiz poderá substituir a medida por outras de maior eficácia ou, em último caso, decretar a prisão preventiva do agressor da mulher.



Para atingir seu objetivo, o projeto introduz o inciso III-A no artigo 12 da LMP, que já faz menção ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, e introduz parágrafo 4º no artigo 19 da mesma lei, que introduz a hipótese de medida adicional de proteção da mulher agredida ou da declaração de prisão preventiva do agressor pelo juiz, no prazo de 24 horas.

Apresentado em 11/05/2022, a 17 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Designada Relatora em 24/03/2023, cumprimos agora o honroso dever, destacando que encerrado o prazo regimental de cinco sessões (de 27/03/2023 a 12/04/2023), não foi apresentada qualquer emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da sociedade, pela atenção voltada à mulher vítima de violência e a busca da prevenção de tais condutas, bem como de responsabilização dos agressores.



* C D 2 3 6 5 4 0 2 3 4 0 0 *



A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Como é sabido, a LMP prevê, no artigo 12, inciso III, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. Por sua vez, o artigo 24-A da LMP prevê pena de detenção, de três meses a dois anos, para o infrator que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

Ademais, o artigo 12-C da LMP prevê que “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia”.

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 12-C da LMP prevê que “nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente”.

O projeto inova, ao introduzir o inciso III-A, no art. 12, no caso do descumprimento de medidas protetivas de urgência. Além disso, o PL em tela propõe a redução do prazo de 48 para 24 horas e introduz referência ao § 4º, no art. 19, da LMP, ao prever que “no caso de descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, recebido o expediente de que trata o artigo 12, inciso III-A, o juiz poderá substituir a medida por outra de maior eficácia,



* C D 2 3 6 5 4 0 2 3 4 0 0 *



impõr outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 12 desta Lei”.

Ademais, é importante ressaltar que, visando salvar vidas e evitar danos físicos e psicológicos das mulheres agredidas, o PL sob análise é oportuno por enfrentar, de maneira adequada, a prática de descaso do agressor que descumpre decisão judicial. Assim, é habitual que o malfeitor demonstre desprezo com o sistema judicial criminal em vigor e, sobretudo, com a vítima do sexo feminino, confrontada, muitas vezes, com uma segunda situação de violência masculina. Em situações mais graves, essa agressão pode chegar ao feminicídio. Enfim, lugar de agressor e descumpridor da lei é atrás das grades, não solto nas ruas praticando agressões e feminicídios.

Nesse sentido, em caso de descumprimento, além de partir do fato de que o juiz deve ser comunicado do desacato do malfeitor no prazo de 24 horas, já previsto em lei, o PL em tela estabelece a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva do agressor, forma pertinente de proteger a integridade física da mulher.

Ocorre que, infelizmente, os descumprimentos das medidas protetivas de urgência são frequentes no País. Como apontou o jornal Metrópoles, apenas no Distrito Federal, diariamente, quatro mulheres denunciam o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Em 2022, nos primeiros cinco meses, foram registradas 7.017 ocorrências relacionadas à Lei Maria da Penha no Distrito Federal. Deste total, 683 (10%) tratam de registros de descumprimento de medida protetiva de urgência¹.

Por fim, em razão da minha trajetória profissional como Delegada da Polícia Civil de Minas Gerais, em especial, como Delegada de Mulheres, onde vivenciei um trabalho que impactou a realidade concreta do enfrentamento à violência contra a mulher no meu Estado, tomo a liberdade de acrescentar duas alterações ao texto inicial do projeto.

A primeira alteração proposta será no artigo 12 da Lei Maria da Penha, especificamente no inciso III, onde o prazo do pedido da medida protetiva

¹ Jornal Metrópoles (10/6/22). “Por dia, 4 mulheres denunciam descumprimento de medida protetiva no DF”. Ver: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/por-dia-4-mulheres-denunciam-descumprimento-de-medida-protetiva-no-df>



também será de 24 (vinte e quatro) horas, visando uma célere proteção a vitima de violência.

A segunda alteração será no artigo 24-A, que determina pena no descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, neste caso, a pena será dobrada ao texto atual da lei.

Nesse sentido, nosso voto é favorável à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.214/2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 2 3 6 5 5 4 0 2 3 4 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e as providências a serem adotadas pela autoridade judicial.

Art. 2º Os arts. 12, 19 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

III - remeter, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

III-A - remeter, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz do descumprimento de medidas protetivas de urgência, para as providências de que trata o §4º, do Art. 19, desta Lei.

.....



“Art. 19.

.....

§ 4º No caso de descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, recebido o expediente de que trata o Art. 12, inciso III-A, o juiz poderá substituir a medida por outras de maior eficácia, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do Art. 20, desta Lei.

Art. 24-A.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA IONE

Relatora

